

**A PROVA POR RECONHECIMENTO PESSOAL NO PROCESSO PENAL
BRASILEIRO: ANÁLISE À LUZ DA FALIBILIDADE DA MEMÓRIA HUMANA**

**EYEWITNESS IDENTIFICATION EVIDENCE IN THE BRAZILIAN CRIMINAL
PROCESS: ANALYSIS IN LIGHT OF HUMAN MEMORY FALLIBILITY**

Discente: Virgínio Salb  Ferreira

Orientador: Prof. Dr. Marcus Alan de Melo Gomes

RESUMO

O presente artigo tem por objetivo apontar os pontos problemáticos sobre a prova por reconhecimento pessoal, dentro do contexto do processo penal brasileiro, em vista da concreta falibilidade da mem ria humana. Em busca desta finalidade, ser , inicialmente, dissertado acerca do sistema de provas no processo penal, realizando uma an lise de sua fun o e objetivos, e, posteriormente, ir  ser abordado a esp cie da prova por reconhecimento pessoal em si, problematizando-a dentro de um contexto geral. Ao examinar esses elementos, torna-se evidente a fragilidade desse tipo de prova, uma vez que est  inteiramente condicionada   mem ria das testemunhas. Por essa raz o, foi essencial realizar uma pesquisa sobre a mem ria humana, revelando seu funcionamento e a necessidade de uma abordagem interdisciplinar dentro do processo, considerando que a prova testemunhal, tendo o reconhecimento pessoal como esp cie, frequentemente desempenha o papel de elemento probat rio central na configura o da autoria, al m de investigar como ocorre o fen meno das mem rias falsas. Deste modo, a metodologia utilizada neste artigo   a an lise bibliogr fica.

Palavras-chave: Processo penal. Reconhecimento pessoal. Falibilidade da mem ria humana.

ABSTRACT

The present article aims to point out the problematic aspects of eyewitness identification evidence within the context of the Brazilian criminal process, given the concrete fallibility of human memory. In pursuit of this objective, an initial discussion will be conducted on the system of evidence in criminal proceedings, analyzing its function and objectives. Subsequently, the specific type of evidence based on eyewitness identification will be addressed, problematizing it within a broader context. Upon examining these elements, the fragility of this type of evidence becomes evident, as it is entirely dependent on the memory of witnesses. For this reason, it was essential to conduct research on human memory, revealing its functioning and the need for an interdisciplinary approach within the legal process. Considering that eyewitness testimony, including identification, often plays a central role in establishing authorship, the investigation of false memories is also paramount. Thus, the methodology employed in this article is bibliographic analysis.

Keywords: Criminal proceedings. Personal recognition. Fallibility of human memory.

1. INTRODUÇÃO

Inicialmente, cumpre ressaltar que, dentro do contexto do ordenamento jurídico brasileiro, as provas estão previstas, essencialmente, no título VII, entre os artigos 155 a 250, do Código de Processo Penal (CPP), o qual apresenta alguns dos meios de prova admitidos e indica condições relacionadas às suas elaborações e aplicações processuais.

Uma das modalidades de provas trazidas pelo Código de Processo Penal é o reconhecimento pessoal, o qual está previsto no art. 226, do CPP. Sua definição está contida neste dispositivo legal, e caracteriza-se pelo ato de reconhecer determinada pessoa. Logo, por derradeiro, pode-se definir o reconhecimento como o meio processual de prova pelo qual alguém é chamado para verificar e confirmar a identidade de uma pessoa que lhe é apresentada com outra que viu no passado.

A prova por reconhecimento pessoal é uma das mais comuns na prática processual diária das delegacias e varas criminais, e, apesar do CPP determinar que todas as provas são relativas e que nenhuma deve ter, *a priori*, mais valor do que a outra, verifica-se na prática que as provas que dependem de uma testemunha, onde se encontra inserido o reconhecimento pessoal, exercem um papel de destaque e preponderância sobre as demais modalidades probatórias, principalmente quando o delito não deixa vestígios, fazendo com que a palavra da(s) testemunha(s) sejam as únicas provas colhidas na maior parte dos casos.

Apesar da sua frequente ocorrência dentro do processo penal, verifica-se que tal dispositivo não é seguido a rigor no dia-a-dia, tendo seus moldes flexibilizados e, em certa medida, alterados. Esta não observância à letra da Lei fora corroborada, por bastante tempo, por jurisprudências do Superior Tribunal de Justiça (STJ), do Supremo Tribunal Federal (STF) e de diversos Tribunais de Justiça Estaduais, os quais consideravam os ditames do art. 226 do CPP como meras sugestões procedimentais, sendo que seu descumprimento não resultaria em nulidade da prova.

No entanto, com o passar do tempo, fora conferida nova interpretação jurisprudencial ao art. 226 do CPP, passando ao entendimento de que o reconhecimento pessoal realizado na fase inquisitiva, presencialmente ou por fotografia, somente está apto para a identificação do acusado e configuração da autoria delitiva, quando observadas as formalidades descritas no dispositivo legal e quando corroborado por outras provas colhidas na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

Entretanto, apesar de haverem diversas decisões que corroboram com o entendimento jurisprudencial descrito alhures, é possível observar que muitos juízes e Tribunais de Justiça

ainda aceitam e legitimam a ocorrência da prova por reconhecimento pessoal que não obedece aos ditames do art. 226 do CPP.

Indo além da problemática relacionada à aplicação de tal norma, o presente artigo também irá buscar trazer à tona a influência da memória humana dentro da lógica do processo penal, em especial na produção de provas testemunhais, tendo como enfoque a prova por reconhecimento pessoal.

Para tanto, será conceituada a memória humana e suas especificidades, trazendo à tona todos os pontos internos e externos que podem causar influência na mesma, induzindo-a, inclusive, ao erro.

Diante de tais debates pontuados acima, o presente artigo pretende buscar uma conclusão acerca da possibilidade de encontrar-se uma forma para que a prova por reconhecimento pessoal possa sofrer menos interferência de falsas memórias, levando em consideração qual seria o caminho mais adequado ao tratamento de tal modalidade de prova dentro da lógica de um processo penal democrático.

2. A PROVA NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO

O sistema de provas no processo penal brasileiro é um tema de grande relevância e complexidade, envolvendo questões fundamentais acerca da discussão das garantias de um julgamento justo e imparcial. Nesse contexto, diversas abordagens teóricas têm sido desenvolvidas para compreender e analisar a relação entre a produção de provas, a busca pela verdade e a tomada de decisão judicial.

Inicialmente, é possível afirmar que o processo penal é um instrumento de análise de determinados fatos, passíveis de serem classificados como ilícitos, ocorridos em um tempo passado, ou seja, é uma tentativa de reconstrução narrativa proporcionada ao juiz natural de determinado processo.

Esta reconstrução é desenvolvida a partir, essencialmente, das provas realizadas durante a instrução processual. Em outros termos, o processo é uma forma que pretende criar condições para que a atividade cognitiva do juiz ocorra da maneira mais fidedigna possível dos fatos.

Acerca destas considerações, Aury Lopes Junior disserta de tal forma:

O processo penal, inserido na complexidade do ritual judiciário, busca fazer uma reconstrução (aproximativa) de um fato passado. Através – essencialmente – das provas, o processo pretende criar condições para que o juiz exerça sua atividade cognitiva, a partir da qual se produzirá o convencimento externado na sentença. É a prova que permite a atividade cognoscitiva do juiz em relação ao fato histórico (*story of the case*) narrado na peça acusatória. O processo penal e a prova nele admitida integram o que se poderia chamar de modos de construção do

convencimento do julgador, que formará sua convicção e legitimará o poder contido na sentença (LOPES JR., 2020, p. 384).

Sobre este mesmo tema, Guilherme de Souza Nucci destaca o seguinte:

No plano jurídico, a geração da certeza no espírito do julgador, por meio da apresentação das provas, significa a persuasão racional, logo, a convicção. O juiz se convence da verdade (adquire o estado de certeza) em virtude da demonstração lógico-racional dos vários elementos expostos ao longo da instrução, denominados provas. (NUCCI, 2015, p. 25)

Segundo Carvalho (2018), o sistema de provas no processo penal brasileiro baseia-se no princípio da persuasão racional, em que o juiz é livre para valorar as provas e formar sua convicção com base em critérios lógicos e razoáveis. Nesse sentido, a produção e a avaliação das provas desempenham um papel central no processo, influenciando diretamente a formação do convencimento judicial.

Diante de tais excertos, pode-se afirmar que a prova é a ferramenta processual utilizada pelas partes na busca de influenciar o juiz dentro de seu processo cognitivo. Dentro deste processo, é indissociável a ideia de que o julgador acaba por escolher - que nada mais é do que a valoração da prova - versões e a própria aplicabilidade da norma dentro do caso concreto (LOPES, 2020).

As provas, então, são produzidas dentro do processo em busca da configuração do melhor cenário possível para o Juízo, ou seja, com o maior número de elementos concretos que possam embasar o julgamento.

2.2. A BUSCA PELA “VERDADE” NO PROCESSO PENAL

Uma das questões mais debatidas historicamente dentro do processo penal é a busca pela “verdade”. Partindo-se da premissa que, como já dito anteriormente, o processo busca reconstruir os fatos supostamente delituosos trazidos à julgamento, muitos autores afirmam que a produção de provas está, invariavelmente, intimamente conectada com a perquirição da verdade.

Nesse contexto, surge então o princípio da verdade real ou substancial, o qual tinha o objetivo de legitimar possíveis desvios das autoridades públicas inquisitórias, bem como justificar a extensa iniciativa probatória do juiz dentro do processo, sob a égide da necessidade de se chegar na realidade concreta dos fatos ocorridos.

Porém, realizando um esforço cognitivo, pode-se chegar à conclusão que tal verdade perquirida é inalcançável, pois, não importam quantos elementos probatórios serão trazidos ao conhecimento do juiz, o mesmo nunca experimentará a verdade concreta dos fatos, pois os

mesmos são irrepetíveis e estão adstritos ao contexto temporal em que ocorreram. Nesse sentido, o autor Gustavo Badaró disserta:

Todavia, adotando a premissa do conceito de verdade como correspondência, não há que se cogitar de uma verdade aproximativa ou “graus” de verdade. As limitações, que realmente existem, são para atingir o conhecimento verdadeiro, e não a verdade em si. A verdade é, portanto, um conceito absoluto: ou há uma relação de correspondência, com identidade total, ou inexistente tal condição, não se podendo falar em verdade. Assim, o que se pode considerar como aproximativo, relativo, gradual ou probabilístico é o conhecimento dos fatos objetos do enunciado, e não a verdade dos fatos que compõem tal enunciado. (BADARÓ, 2021, p. 611).

Logo, observa-se que este princípio supracitado deságua em vícios, os quais, inclusive, estruturam o próprio modelo do sistema inquisitório, pois ao acreditar-se na possibilidade de se alcançar a verdade substancial, legitima-se as práticas probatórias mais diversas, especialmente as que estão à margem das regras do jogo, em busca da “nobre” missão de revelar a verdade dos fatos a serem julgados.

Como contraponto ao princípio mencionado, o princípio da verdade real tem desempenhado um papel central. Conforme destaca Figueiredo (2019), esse princípio consiste na busca pela verdade material dos fatos, sem restrições formais ou limitações pré-estabelecidas. A importância atribuída à verdade real fazia com que diversas atividades probatórias fossem realizadas, mesmo que não houvesse previsão legal expressa, sendo justificadas pela relevância do propósito de descobrir a verdade.

No entanto, é importante salientar que a busca pela verdade absoluta enfrenta desafios práticos e teóricos. Conforme apontado por Carvalho (2020), a verdade processual não é uma entidade absoluta e imutável, mas sim uma construção dinâmica e relativa. O processo penal deve equilibrar a busca pela verdade com a observância dos direitos fundamentais do acusado, como o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Nesse sentido, o princípio da verdade processual se apresenta como uma alternativa à busca pela intangível verdade absoluta. Segundo argumenta Silva (2017), a verdade processual é uma verdade construída no âmbito do processo, considerando as limitações e as garantias processuais, bem como as possibilidades probatórias disponíveis. Trata-se de uma verdade que busca atingir um nível de certeza suficiente para fundamentar a decisão judicial, sem pretender alcançar uma verdade absoluta inalcançável.

É possível inferir então que a atividade de busca da verdade processual está relacionada à interpretação dos eventos passados e à classificação jurídica desses eventos com base nas categorias legais. A verdade processual está vinculada à subordinação dos fatos à norma e é alcançada por meio da aplicação precisa das regras e circunstâncias consideradas relevantes no âmbito penal.

Por fim, Lopes (2020) afirma que é crucial desconstruir o mito da verdade real e questionar a ambição de alcançar a verdade no processo penal. O processo é uma situação em que diálogos e narrativas ocorrem, e as evidências são utilizadas para sustentar as diferentes histórias apresentadas pelas partes. A decisão final consiste na adoção de uma dessas narrativas, não havendo uma determinação absoluta de veracidade. A função da evidência é persuadir o juiz a adotar uma determinada narrativa. Portanto, a evidência desempenha uma função persuasiva no processo, avalizando a narrativa desenvolvida por uma das partes.

2.3. A PROVA POR RECONHECIMENTO PESSOAL

A prova por reconhecimento pessoal é um dos meios de prova utilizados no processo penal para identificar o autor de um crime. Trata-se de uma forma de prova testemunhal em que a vítima, testemunhas ou policiais são chamados a reconhecer o suspeito como sendo o autor do delito.

O reconhecimento ocorre quando alguém observa atentamente uma pessoa ou objeto, lembrando-se do que já havia percebido em um contexto específico, e compara as duas experiências. Se as lembranças empíricas coincidirem com a nova experiência durante uma audiência ou inquérito policial, ocorre o ato de reconhecer (LOPES, 2020).

A prova por reconhecimento pessoal está disposta no artigo 226, capítulo VII, do Código de Processo Penal, da seguinte forma:

Art. 226. Quando houver necessidade de fazer-se o reconhecimento de pessoa, proceder-se-á pela seguinte forma:
I - a pessoa que tiver de fazer o reconhecimento será convidada a descrever a pessoa que deva ser reconhecida;
II - a pessoa, cujo reconhecimento se pretender, será colocada, se possível, ao lado de outras que com ela tiverem qualquer semelhança, convidando-se quem tiver de fazer o reconhecimento a apontá-la;
III - se houver razão para recear que a pessoa chamada para o reconhecimento, por efeito de intimidação ou outra influência, não diga a verdade em face da pessoa que deve ser reconhecida, a autoridade providenciará para que esta não veja aquela;
IV - do ato de reconhecimento lavrar-se-á auto pormenorizado, subscrito pela autoridade, pela pessoa chamada para proceder ao reconhecimento e por duas testemunhas presenciais. (BRASIL, 1941).

Em um primeiro momento, a vítima ou testemunha deverá descrever a pessoa a ser reconhecida. Cumpre ressaltar que não pode haver contato prévio com a pessoa a ser descrita, a fim de que a prova não seja comprometida. Além disso, caso a descrição seja diferente da pessoa que se pretende reconhecer, a prova será destituída de valor (BADARÓ, 2021).

Já na segunda etapa, a pessoa a ser reconhecida deverá ser colocada, junto com outras pessoas com características semelhantes à sua, na frente da vítima ou testemunha, a qual deverá apontar entre todos a pessoa a ser reconhecida.

Essa modalidade de prova é amplamente debatida na doutrina e na jurisprudência, pois envolve questões relacionadas à credibilidade e à subjetividade do reconhecimento. Alguns autores, como Guilherme de Souza Nucci (2019), afirmam que o reconhecimento pessoal é uma prova frágil e insuficiente para embasar uma condenação, sendo necessário que seja corroborada por outros elementos probatórios.

Por outro lado, há autores que defendem a validade e a importância do reconhecimento pessoal como meio de prova. Segundo Fernando Capez (2018), o reconhecimento pessoal é uma prova valiosa, especialmente quando realizado de forma imediata e sem influências externas. Além disso, Capez ressalta que o reconhecimento pessoal é uma das formas mais antigas de identificação de criminosos e, portanto, não deve ser descartada como prova.

No entanto, mesmo aqueles que reconhecem a validade do reconhecimento pessoal como meio de prova, ressaltam a importância de que sejam observados alguns cuidados para garantir sua eficácia. Por exemplo, é necessário que a pessoa a ser reconhecida seja apresentada juntamente com outras pessoas semelhantes, conforme disposto no próprio inciso II do artigo 226 do CPP, para evitar qualquer tipo de influência ou indução por parte do reconhecedor.

Outro ponto relevante é a necessidade de que o reconhecimento seja realizado o mais próximo possível da data do crime, para garantir a precisão da memória do reconhecedor. Além disso, é fundamental que o reconhecimento seja registrado de forma adequada, seja por meio de fotografias, filmagens ou registro em termo próprio.

No entanto, apesar da necessidade da correta aplicação desta espécie de prova, verifica-se atualmente um elevado nível de descumprimento pelos juízes e delegados dos procedimentos previstos no Código de Processo Penal.

Trata-se de um exame cujo método de realização está legalmente estabelecido e, partindo do pressuposto de que, no contexto do processo penal, a forma é uma garantia, não há espaço para irregularidades judiciais. Infelizmente, é bastante frequente na prática forense a realização de "reconhecimentos informais", legitimados em nome do livre convencimento do juiz (LOPES, 2020).

Essa prática representa uma perigosa informalidade quando um juiz questiona a testemunha ou a vítima se identificam o acusado presente como o autor do crime. Essa hiper simplificação arbitrária constitui uma falta de respeito pela formalidade do ato probatório,

desrespeitando as regras do devido processo legal e, principalmente, violando o direito de não produzir provas contra si mesmo.

No mesmo sentido, Guilherme de Souza Nucci destaca:

Lamentavelmente, tornou-se a regra no Brasil o reconhecimento informal de pessoa ou coisa. Em audiência, a testemunha ou vítima é convidada a dizer se o réu – único sentado no banco apropriado – foi a pessoa que praticou a conduta delituosa. Olhando para o acusado, muitas vezes de soslaio, sem atenção e cuidado, responde afirmativamente. Houve reconhecimento formal? Em hipótese alguma. Trata-se de um reconhecimento informal e, não poucas vezes, de péssima qualidade. (NUCCI, 2015, p. 340).

A temática da prova por reconhecimento pessoal é amplamente debatida em todos os graus de jurisdição, tendo diversas posições divergentes a respeito dela. Por um longo período, fora dominante o entendimento de que o procedimento da prova positivada no artigo 226 do CPP seria apenas uma mera sugestão, ou seja, seu descumprimento não acarretaria em nenhum tipo de nulidade, como exemplo, vejamos:

“1. O reconhecimento pessoal do réu, realizado sem observância integral do disposto no artigo 226, inciso II, do Código de Processo Penal, não resulta em nulidade, haja vista que a formalidade de ser colocado ao lado de outras pessoas que tenham fisionomia assemelhada não é obrigatória, devendo ser realizada quando possível.” (Acórdão 1422193, 07060654820218070006, Relator: CARLOS PIRES SOARES NETO, Primeira Turma Criminal, data de julgamento: 12/5/2022, publicado no PJe: 20/5/2022).

No entanto, desde o ano de 2020, iniciou-se um movimento de mudança de paradigma jurisprudencial, com acertadas decisões que, resumidamente, estabeleciam que a aplicação do procedimento da prova em questão deveria ser rígida e obedecer estritamente a lei, de tal forma que o seu desrespeito deveria, como regra, resultar na nulidade do ato. Dessa forma, observemos as seguintes decisões vanguardistas:

ROUBO MAJORADO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO DE PESSOA REALIZADO NA FASE DO INQUÉRITO POLICIAL. INOBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 226 DO CPP. PROVA INVÁLIDA COMO FUNDAMENTO PARA A CONDENAÇÃO. RIGOR PROBATÓRIO. NECESSIDADE PARA EVITAR ERROS JUDICIÁRIOS. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. 1. O reconhecimento de pessoa, presencialmente ou por fotografia, realizado na fase do inquérito policial, apenas é apto, para identificar o réu e fixar a autoria delitiva, quando observadas as formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal e quando corroborado por outras provas colhidas na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. 2. Segundo estudos da Psicologia moderna, são comuns as falhas e os equívocos que podem advir da memória humana e da capacidade de armazenamento de informações. Isso porque a memória pode, ao longo do tempo, se fragmentar e, por fim, se tornar inacessível para a reconstrução do fato. O valor probatório do reconhecimento, portanto, possui considerável grau de subjetivismo, a potencializar falhas e distorções do ato e, conseqüentemente, causar erros judiciários de efeitos deletérios e muitas vezes irreversíveis. 3. O reconhecimento de pessoas deve, portanto, observar o procedimento previsto no art. 226 do Código de Processo Penal, cujas formalidades constituem garantia mínima para quem se vê na condição de suspeito da prática de um crime, não se tratando,

como se tem compreendido, de "mera recomendação" do legislador. Em verdade, a inobservância de tal procedimento enseja a nulidade da prova e, portanto, não pode servir de lastro para sua condenação, ainda que confirmado, em juízo, o ato realizado na fase inquisitorial, a menos que outras provas, por si mesmas, conduzam o magistrado a convencer-se acerca da autoria delitiva. Nada obsta, ressalve-se, que o juiz realize, em juízo, o ato de reconhecimento formal, desde que observado o devido procedimento probatório. (...).

(STJ – HC Nº 598.886 SC, Relator: Ministro Rogério Schietti Cruz. Data de Julgamento: 27/10/2020, 6ª Turma).

Em seu voto no bojo do Habeas Corpus citado alhures, o Ministro Rogério Schietti realiza quatro conclusões centrais acerca do tema da prova por reconhecimento pessoal

1) O reconhecimento de pessoas deve observar o procedimento previsto no art. 226 do Código de Processo Penal, cujas formalidades constituem garantia mínima para quem se encontra na condição de suspeito da prática de um crime;

2) À vista dos efeitos e dos riscos de um reconhecimento falho, a inobservância do procedimento descrito na referida norma processual torna inválido o reconhecimento da pessoa suspeita e não poderá servir de lastro a eventual condenação, mesmo se confirmado o reconhecimento em juízo;

3) Pode o magistrado realizar, em juízo, o ato de reconhecimento formal, desde que observado o devido procedimento probatório, bem como pode ele se convencer da autoria delitiva a partir do exame de outras provas que não guardem relação de causa e efeito com o ato viciado de reconhecimento;

4) O reconhecimento do suspeito por mera exibição de fotografia(s) ao reconhecedor, a par de dever seguir o mesmo procedimento do reconhecimento pessoal, há de ser visto como etapa antecedente a eventual reconhecimento pessoal e, portanto, não pode servir como prova em ação penal, ainda que confirmado em juízo.

(STJ – HC Nº 598.886 SC, Relator: Ministro Rogério Schietti Cruz. Data de Julgamento: 27/10/2020, 6ª Turma).

A partir da observação desta transição de entendimento jurisprudencial, é possível concluir que há uma clara evolução no tocante ao tema da aplicação da prova por reconhecimento pessoal.

2.3.1. O reconhecimento por meio de fotografias

Dentro da prática do processo penal brasileiro, é possível observar a utilização frequente de um tipo de prova inominada variante do reconhecimento pessoal do artigo 226 do CPP, qual seja o reconhecimento por fotografias.

No entanto, apesar de sua ampla utilização, essa forma de prova enfrenta desafios e limitações que merecem ser analisados. Um dos principais desafios é o viés de sugestão, no qual as testemunhas podem ser influenciadas inadvertidamente ou intencionalmente por sugestões dos investigadores durante o processo de reconhecimento. Esse viés pode comprometer a objetividade e a precisão dos resultados.

Nessa toada, NUCCI (2015) analisa esta espécie de prova da seguinte forma:

“Cuida-se de meio de prova inominado, porém lícito, vez que não contraria expressamente qualquer norma constitucional ou legal. Mas a licitude da produção da

prova não pode significar, automaticamente, eficiência e relevância. Ao reconhecimento fotográfico deve-se conceder valor relativo, com análise cuidadosa e, se viável, admitido em caráter excepcional.

Se o reconhecimento fotográfico for a única prova existente para a determinação da autoria, parece-nos prudente deva ser desprezado, pois insuficiente para gerar o juízo de certeza indispensável para infirmar a presunção de inocência.”. (NUCCI, 2015, p. 345).

No contexto do processo penal, a utilização da prova por reconhecimento pessoal em fotografias deve respeitar princípios legais estabelecidos dentro do ordenamento jurídico brasileiro. Esses princípios incluem a necessidade de que o procedimento seja conduzido de forma imparcial, voluntária e que permita o contraditório. É fundamental garantir a validade científica dessa forma de prova, considerando que estudos têm apontado para a possibilidade da ocorrência de erros e falsas identificações.

Conclui-se, então, que a prova por reconhecimento pessoal em fotografias é uma técnica comumente empregada em investigações criminais e processos judiciais. No entanto, é importante reconhecer os desafios e as limitações associadas a essa forma de prova, considerando o viés de sugestão, os efeitos da memória e do estresse, bem como as implicações legais e éticas envolvidas. Abordagens complementares e a adoção de salvaguardas podem ser necessárias para garantir a confiabilidade e a validade dessa forma de prova no sistema de justiça.

3. MEMÓRIA HUMANA: condições iniciais de memória no âmbito penal

Inicialmente, pode-se afirmar que a memória está na origem de todo e qualquer ato cognitivo e que perdê-la leva à perda do próprio indivíduo, de sua identidade, uma vez que nos servimos dela permanentemente. Conforme Squire (2003), somos o que somos em grande parte porque aprendemos e lembramos. Sabendo-se, então, que a memória se encontra distante da confiabilidade, a tarefa crucial, nesse contexto, é a de perscrutar até que ponto é possível confiar naquilo que se diz lembrar.

Nesse sentido, sabe-se que o decurso do tempo afeta, sobremaneira, a reprodução das lembranças na vida, sobretudo durante um depoimento, tendo em vista o seu poder de reduzi-las substancialmente. Trazendo a discussão para o âmbito penal, durante o lapso temporal existente entre a data de conhecimento do fato e a do testemunho, a memória, inevitavelmente, sofre desgastes, os quais, embora lentos e graduais, resultam em um desaparecimento parcial das recordações. Por isso, quanto mais fortes e claras as imagens fixadas na memória, mais estabilidade elas possuem e mais resistentes são a possíveis deformações.

Para Flech (2012), muitas vezes a testemunha, por não recordar fielmente do fato, tende a preenchê-lo e interpretá-lo, modificando o seu real conteúdo com base na sugestibilidade. A autossugestão, sucintamente, compreende o conjunto das influências de ordem interna e de natureza imaginária, hábeis a alterarem as recordações.

De modo geral, cabe destacar que a maneira como a testemunha é inquirida exerce enorme poder sobre a sua memória e, conseqüentemente, sobre o que ela contará a respeito do fato. Assim, faz-se necessário entender e empregar meios convenientes para impedir que os questionamentos, demasiadamente insistentes e talvez involuntariamente intimidativos, provoquem no depoente um estado emocional capaz de dificultar a correta descrição dos fatos. (FLECH, 2012, pp. 42)

As falsas memórias, nesse caso, consistem em recordações de situações que nunca ocorreram ou aconteceram, mas para a pessoa que a emite esse acontecimento foi real. A partir dessa premissa, entende-se que as falsas memórias são uma problemática pertinente na oitiva de testemunhas e no depoimento das vítimas, sendo urgente e necessária a atenção do juízo e dos operadores do direito desse acontecimento psicológico para, então, a oitiva das vítimas/testemunhas ser mais próxima dos fatos, de modo a aumentar as chances de decisões e sentenças adequadas ao processo.

3.1. CONCEITO DE FALSAS MEMÓRIAS

A memória é o centro do funcionamento intelectual humano e pode ser definida como a faculdade de reter as ideias, as impressões e os conhecimentos adquiridos a partir da experiência (DI GESU, 2010, p. 83). De acordo com estudos desenvolvidos por neurologistas se afirma que a memória pode ser dividida em três tipos: memórias de trabalho, declarativas e procedurais.

A memória operacional ou de trabalho corresponde à capacidade do cérebro de assimilar informações enquanto estão sendo realizadas determinadas tarefas e tem como sua principal função dar suporte às atividades cognitivas. Já as memórias procedurais estão ligadas a habilidades motoras, como andar, e normalmente são adquiridas de maneira “implícita”, sem que se perceba o processo de aprendizagem.

Por fim, as memórias declarativas são o que normalmente é entendido como Memória: é a lembrança de fatos, momentos, acontecimentos da vida humana. Dentro deste tipo de memória há uma ramificação na qual são divididas em memórias autobiográficas ou episódicas (vivências) e memórias semânticas (saberes gerais). Izquierdo (2010, p.30) traz uma série de exemplificações que facilitam a visualização de tal divisão:

As lembranças de nossa formatura, de um rosto, de um filme ou de algo que lemos ou que nos contaram são memórias episódicas. Mas memórias episódicas são todas autobiográficas; existem na medida em que sabemos sua origem. Já nossos conhecimentos de Português, Medicina e Psicologia, ou do perfume das rosas, são memórias semânticas ou de índole geral. Podemos, é claro, lembrar dos episódios através dos quais adquirimos memórias semânticas: cada aula de inglês, a última vez que cheiramos uma rosa, o dia em que memorizamos um poema. Não sabemos o que constitui o limite entre o começo e a sequência de um episódio, ou entre esta e seu fim; na verdade, não sabemos quando o cérebro decide que “aqui começou” e depois que “aqui acabou” um determinado episódio. A determinação do início e do fim de cada episódio envolve uma interação entre a memória declarativa e a memória de trabalho por meio de suas respectivas áreas [...].

Assim, entende-se que todas as lembranças que são adquiridas pela simples experiência com certo objeto, como por exemplo a memória de um filme, são classificadas como memórias autobiográficas. Já aquelas que envolvem um processo de aprendizagem, como a habilidade de saber falar francês após anos de curso do idioma, são o que chamamos de memórias semânticas.

3.1.1. Perspectiva sociológica da memória

A perspectiva sociológica propõe uma nova configuração para o que chamamos de memória. Ao primeiro conceito de memória se insere um novo horizonte temporal no qual se afirma, segundo Giddens (2009), que a memória se dá no presente e quando, nesse tempo, há a necessidade de voltar ao passado para lembrar. Dessa forma a memória não está ligada apenas ao passado imutável, mas necessariamente a um processo que se dá no presente. Nesse contexto, a memória se manifesta como uma das faces do presente.

3.1.2. A questão do esquecimento

A partir dessa concepção dinâmica da memória, se destaca a questão do esquecimento na construção das memórias. Para um dos maiores pesquisadores da memória das últimas décadas, James McGaugh, da universidade da Califórnia, “talvez o aspecto mais notável da memória seja o esquecimento” (HARLOW et al., 1971).

O cérebro humano, em uma espécie de seleção de memórias, bloqueia aquelas que de alguma maneira nos prejudicam ou nos causam medo como uma forma de autoproteção. Nas palavras de Izquierdo (2010, p.290), esquecer, ou pelo menos se manter longe da evocação de algumas memórias é uma necessidade.

Além disso, o esquecimento também opera como uma via de prevenção à saturação; o cérebro em uma tentativa de adaptação ao real, apaga aquelas memórias que não apresentam utilidade. Entretanto, a saturação apresenta um importante papel no processo de manutenção

das memórias. É por meio da repetição, do constante ato de lembrar, que se mantém as memórias vivas. Caso não haja esse processo, por falta de uso e consequente atrofia das sinapses, as memórias são apagadas. Nesse sentido, Izquierdo (2010, p.294) aponta a leitura somada à recordação como as principais ferramentas para manter uma memória viva.

3.1.3 Processos mnemônicos no Processo Penal

De acordo com a classificação das memórias de Izquierdo, a oitiva das testemunhas que ocorre na fase inquisitória do processo penal se enquadra no que o autor classifica como memória declarativa procedural autobiográfica. Assim, é de extrema importância para a qualidade da prova testemunhal que se entenda como se dão os processos desta memória. Além disso, a partir de tal compreensão é possível que surjam procedimentos mais eficientes e eficazes para o recolhimento de testemunho. No contexto do processo penal, devem estar em enfoque três processos desta memória: aquisição, retenção e recordação.

A primeira etapa para o nascimento da memória declarativa procedural autobiográfica é a aquisição. Também chamada de codificação, é o processo no qual o sujeito tem os primeiros contatos com o fato que posteriormente se tornará memória. São recolhidas as principais informações para depósito. Contudo, estas informações sofrem um impacto direto do estado emocional ou da natureza dos fatos que este sujeito está imerso no momento da aquisição.

Vários fatores internos e externos são decisivos para a definição de como esta memória será inicialmente recebida. Condições como o estresse, o emprego de violência no momento do fato são exemplos de fatores que podem ser determinantes para percepção do evento. Além disso, as condições em que a sala de audiência, o período entre o acontecimento do fato e o depoimento, o clima e até mesmo as condições físicas da testemunha no dia da oitiva podem influenciar a precisão do relato.

A retenção corresponde ao lapso temporal entre o fato e a recordação deste. Nesta fase do processo a memória é menos exata e por vezes é incompleta, haja vista que sofre os impactos do esquecimento natural e da interação com informações de contextos diferentes dos do cenário do fato. Nesse contexto, se destaca a problemática do lapso temporal entre os acontecimentos e a audiência na qual ocorre o testemunho. Quanto a isto, no âmbito jurídico é de entendimento pacífico que quanto maior for o esse período, maiores serão as probabilidades de o depoimento ou o reconhecimento não resultarem na realidade pois maiores serão as chances de haver esquecimentos e manipulações da memória.

“[...] a long delay between the encounter and the recognition test, or the fact that the witness was intoxicated when he or she witnessed the crime, may impair the witness' memory of the culprit.” (MCGRAW-HILL, 1998, p. 107.)

Ainda sobre esse processo, vale destacar a influência que a mídia exerce no depoimento da testemunha. É inegável que a narrativa adotada pelos meios de comunicação sobre determinado crime pode emaranhar as convicções da testemunha, o que pode vir a ocasionar a contaminação da prova testemunhal.

A recordação trata do resgate de determinada informação contida na memória. Esse processo está intimamente ligado aos processos que o antecede (aquisição e retenção), dessa forma, quanto mais fidedignos estes forem, melhor será o aproveitamento da recordação. Entretanto, não basta que estes processos tenham sido proveitosos, para que a recordação tenha um saldo positivo, é imprescindível que o resgate da lembrança tenha êxito. É nessa fase em que, devido à má condução do interrogatório, se manifesta o fenômeno do induzimento de falsas memórias.

3.1.4. Falsas memórias espontâneas ou sugeridas

O fenômeno das Falsas Memórias ocorre quando uma pessoa lembra de fatos que não aconteceram, situações não foram vistas, descrição de lugares onde nunca esteve. Em resumo, as falsas memórias são resultado de lembranças distorcidas do que realmente ocorreu. Entretanto, a formação das falsas memórias pode se dar de duas maneiras distintas: de forma espontânea ou a partir de memórias sugeridas.

As falsas memórias espontâneas surgem a partir de um processo interno de distorção de memórias. Já as sugeridas são advindas de informações externas somadas às memórias já armazenadas, podendo estas chegarem até a testemunha intencionalmente ou acidentalmente.

3.2. O TESTEMUNHO NO PROCESSO PENAL

As provas testemunhais possuem uma importância que remonta às primeiras relações jurídicas, possuindo a finalidade de elucidar acerca de fatos que originaram o litígio. Nesse viés, constitui-se como o primeiro elemento probatório, prescindindo o âmbito do processo penal e, portanto, importante para o direito como um todo. (ALTAVILA, 1967).

Hodiernamente, não há de se negar a importância de tal meio probatório, haja vista que se constituem como as provas mais passíveis de utilização na esfera do processo judicial, sendo,

muitas vezes, os únicos meios probatórios presentes nos processos e, assim, principais via para convencimento do juiz.

Em que pese a acessibilidade à prova testemunhal, tal fator não se mostra como determinante para a sua efetividade, visto que ainda perdura a finalidade original da prova testemunhal, isto é, trata-se da exposição de impressões acerca do objeto de litígio, de modo que a acepção do testemunho em sua totalidade não passa de mera presunção, uma vez que pode ser permeado por interferências internas e externas que alteram a sustentação da realidade fática, criando, por exemplo, falsas memórias.

A partir disso, incidem estudos da psicologia e neurociência que tratam acerca da falibilidade da memória, uma vez que esta é passível de contaminação por diversos fatores que podem alterar a percepção da situação vivenciada. Desta feita, a possibilidade de ocorrência de falsas memórias no momento do testemunho e do reconhecimento de uma pessoa, torna tais meios probatórios inseguros e imprecisos quando se trata do processo penal, podendo culminar na condenação de uma pessoa inocente. (SEGER; LOPES JR, 2011).

O sistema de oitiva de testemunhas brasileiro contribui para que tal cenário seja acentuado, tendo em vista que corrobora determinantemente para a criação de falsas memórias.

Dessa forma, compreende-se que a memória declarativa procedural, a qual é acionada pelas testemunhas no momento do reconhecimento, é passível de influências capazes de compor falsas memórias não apenas durante o processo de aquisição e retenção da memória, mas também durante o processo de recordação no momento do interrogatório. Assim sendo, cabe então abordar sobre as influências capazes de minar a validade e efetividade deste meio probatório.

3.3. INFLUÊNCIAS DA COMPOSIÇÃO DE FALSAS MEMÓRIAS DURANTE O PROCESSO PENAL

Uma vez exposto o processo de criação e armazenamento das memórias, suas etapas e singularidades, convém discuti-lo especificamente no âmbito processual penal, uma vez que, como já observado, este ramo do direito possui especial dependência das memórias e testemunhos no âmbito da produção de provas e conseqüente julgamento de delitos. Nesse sentido, é necessário ressaltar que, apesar de o processo penal buscar a reconstrução fiel dos fatos ocorridos, a busca da verdade, real ou formal, configura-se como um paradigma a ser superado quando entendidas as reais condições da produção daquilo que chamamos de "verdade" (HENRIQUES e POMPEU, 2014).

Conforme abordado anteriormente, a prova testemunhal, frequentemente utilizada no processo penal brasileiro, está exposta a diversos fatores que podem influenciar, ou até mesmo modificar a suposta "verdade material" a qual se chega na instrução processual. Tais fatores, sejam eles endógenos ou exógenos, conscientes ou inconscientes, definem um viés próprio na narrativa de cada testemunha e, por consequência, distorcem a verdade que é repassada àquele que recebe a informação. É nesse sentido que devemos levar em consideração a produção das falsas memórias, ocorrência advinda do funcionamento normal da memória de qualquer indivíduo Stein (2010, apud HENRIQUES e POMPEU, 2014).

3.3.1 A influência das características individuais

Como já discutido, as etapas de aquisição, retenção e recordação são permeadas pela subjetividade de cada indivíduo, bem como pelas condições ambientais para tanto. Na etapa de aquisição da memória, por exemplo, a percepção de determinado evento poderá ser afetada pelo estado emocional individual, pela presença de violência ou estresse, bem como pela luminosidade ou tempo de observação daquele evento. Importa ressaltar que tais condições afetam inconscientemente a percepção daquele indivíduo, ou seja, a forma com que a informação ou lembrança é armazenada já se constitui enquanto uma forma própria. Com isso, é possível que duas pessoas que tenham vivenciado um mesmo evento, em razão de um estado de ânimo distinto, o "armazenem" também de maneiras distintas. (HENRIQUES e POMPEU, 2014).

Influências emocionais, como o esquecimento natural, mas também externas podem ocorrer nas duas etapas posteriores, já que, nesse ínterim, o indivíduo entrará em contato com novas informações acerca do fato e, possivelmente outros depoimentos, falas e perguntas sobre o tema. Além disso, deve-se levar em consideração, especialmente, o grau de sugestibilidade daquele que presta depoimento e realiza do procedimento de reconhecimento, suas técnicas de adaptação, recordações pessoais e outros traços próprios da subjetividade de cada indivíduo que podem influenciar, intencional ou acidentalmente, na percepção e na narrativa do evento ocorrido (HENRIQUES e POMPEU, 2014).

Nesse mesmo sentido, para Gouveia et. al (2009), a ausência de confiança no próprio juízo de valor tende a provocar uma maior ocorrência das falsas lembranças; estas também se mostram de forma expressiva naquelas pessoas com necessidade de deseabilidade social, em razão das tendências de distorção dos relatos em um viés favorável, que nega traços socialmente tidos como indesejáveis.

Desta feita, cabe aos operadores do direito um cuidado especial na consideração do reconhecimento pessoal enquanto meio de prova ou, ao menos, enquanto meio de prova único e "verdadeiro", uma vez que cada testemunha possui formas de receber, perceber e processar eventos distintos.

3.3.2. Influência do tempo

Além da subjetividade daquele que testemunha em um processo penal, o decurso do tempo, como é cediço, possui grande influência na operação da memória. A análise desse fator, para fins processuais, também deverá ser levada em conta. O artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal garante a todos a razoável duração do processo, assim como o Código de Processo Penal prevê a produção antecipada de provas, como a oitiva de testemunhas, em casos específicos, nos quais aquele depoimento pode se perder, demonstrando a preocupação e o reconhecimento, por parte do legislador, do caráter degradante do tempo sobre as informações.

Tal reconhecimento advém da complexidade da forma de retenção da memória. A recordação, importa reconhecer, não é "encontrada" nos arquivos da memória tal qual ela fora apreendida, justamente porque, a cada evocação esta acaba sendo modificada. A memória, portanto, opera efetivamente a partir do presente (GIACOMOLLI e DI GESU, 2008).

Giddens (2009) afirma, com base em Heidegger, que, se o tempo é um estar presente, a memória é, então, um aspecto deste "estar". Logo, a memória não pode se configurar enquanto um chamado do passado de volta ao presente. Nessa senda, se infere a prejudicialidade do tempo, qualquer que seja ele, no retorno à verdade material de determinado evento. Além disso, segundo estudos da memória pelo viés social, entendemos que a aceleração e o ritmo de uma sociedade complexa estão diretamente relacionados à formação da memória, já que a velocidade dos eventos, usualmente, não permite que os fatos sejam fixados na memória, a qual requer tempo para a consolidação e posterior evocação (GIACOMOLLI e DI GESU, 2008).

Ainda que não possamos reaver a verdade material por meio da memória, deve-se reconhecer a importância dos depoimentos em sede processual e, atentar que a coleta da prova em um prazo razoável tende a aumentar sua confiabilidade, ou, ao menos, reduzir os danos em relação às falsas lembranças. Por esse motivo se tornam fundamentais dispositivos como aqueles supracitados e, ainda, a utilização, no curso processual, de técnicas e métodos que facilitem a recordação mais verossímil possível.

3.3.3. O viés do entrevistador

É sabido que qualquer comunicação pressupõe troca e, no entanto, se pretende, quando se fala em processo penal, um diálogo neutro, sem influência daquele que pergunta. É este o molde do sistema acusatório que, a rigor, vigora no ordenamento brasileiro. As perguntas às testemunhas deverão ser feitas pelas partes, com o mínimo de influência possível do julgador, que, do seu lugar de árbitro, deverá vetar, dentre outras, aquelas perguntas que induzem respostas. O procedimento se dá a fim de que se influencie o mínimo possível os depoimentos prestados, ou seja, visando, como de praxe, a "verdade", uma vez que o legislador reconhece o caráter cambial do diálogo. (GIACOMOLLI e DI GESU, 2008).

Dentre as inúmeras falhas na prática do modelo acusatório, encontra-se a influência latente do entrevistador nos depoimentos dos sujeitos processuais, seja em sede de inquérito, seja em sede de juízo. Assim sendo, faz-se necessário atentar à avaliação da confiabilidade desses relatos e, portanto, ao estudo acerca da linguagem e da metodologia utilizados pelo entrevistador.

A exatidão das declarações demonstra-se seriamente prejudicada quando do testemunho infantil, em decorrência do modo como a criança é inquirida e de seu alto grau de sugestibilidade, fomentando a formação de falsas memórias. No entanto, tal prejuízo também pode ser verificado nos demais testemunhos, a depender do sentimento de necessidade de correspondência às expectativas daquele entrevistador, do real entendimento da pergunta, entre outros fatores (GIACOMOLLI e DI GESU, 2008).

3.3.4 Influência da mídia

Além de todos os fatores supracitados, que tendem a influenciar as narrativas dos depoentes, ou mesmo alterá-las, com a inclusão de falsas memórias, a crescente publicização de casos processuais exerce grande sugestão naqueles envolvidos, especialmente pela alta carga de sensacionalismo e emotividade com que as notícias são retratadas em jornais. A midiaticização de crimes de grande repercussão, como afirma Carnelutti, transforma estes processos em uma forma de entretenimento, causando constrangimento aos envolvidos em razão da perseguição por fotógrafos e entrevistadores.

Em razão da mídia ser, por si, um veículo parcial, eivado por interesses e posicionamentos particulares, também induz, de forma parcial seus telespectadores. O cenário posto pelos veículos de comunicação pode, portanto, confundir a testemunha, que consome aquele conteúdo direta ou indiretamente, sobre aquilo que efetivamente percebeu no momento do crime, com o que leu sobre o fato ou com o que ouviu posteriormente. Os depoimentos,

eivados de juízo de valor o são, ainda mais, por influência midiática, sendo assim, quanto maior esta, também maior será o risco de contaminação da prova (GIACOMOLLI e DI GESU).

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O estudo sobre o reconhecimento pessoal e a falibilidade da memória humana no contexto do processo penal revelou-se de extrema importância para compreender os desafios e limitações associados à obtenção de provas precisas e confiáveis. Ao longo deste trabalho, foi possível observar que a memória das testemunhas é suscetível a diversos fatores que podem comprometer sua precisão e confiabilidade, resultando na possibilidade de erros de identificação.

A partir do entendimento das ramificações da suscetibilidade da memória, é possível identificar potenciais medidas para mitigar os prejuízos no âmbito do processo penal, uma vez que a prova por reconhecimento pessoal, amplamente utilizada no sistema de justiça criminal do Brasil, depende exclusivamente da memória das testemunhas. Nesse sentido, ao negligenciar o fenômeno das falsas memórias no contexto criminal, fica evidente a fragilidade de práticas processuais, como o reconhecimento de pessoas, que, atualmente, de forma isolada, são suficientes para condenar um indivíduo ou impor-lhe outras restrições por meio de um processo criminal.

Diante da considerável possibilidade do cometimento de erros durante o procedimento da prova por reconhecimento pessoal, erros os quais desaguardam em injustiças contra inocentes, é imperioso que medidas sejam tomadas para que esta problemática seja, em certa medida, controlada.

Nesse sentido, o Conselho Nacional de Justiça, por meio da Portaria nº 209 de 31/08/2021, instituiu o Grupo de Trabalho destinado à realização de estudos e elaboração de proposta de regulamentação de diretrizes e procedimentos para o reconhecimento pessoal em processos criminais e a sua aplicação no âmbito do Poder Judiciário, com vistas a evitar condenação de pessoas inocentes.

Em relatório de conclusão do Grupo, fora apontado uma sugestão, a qual está em consonância com este presente artigo, de alteração legislativa do artigo 226 do Código de Processo Penal. Nesta sugestão, podemos observar a mudança de procedimentos e ritos de forma positiva, com o intuito de reduzir os problemas que cercam a prova por reconhecimento pessoal, assim vejamos:

Art. 226. Sempre que houver necessidade de fazer-se o reconhecimento de pessoa, proceder-se-á pela seguinte forma:

I - a pessoa que tiver de fazer o reconhecimento:

a) será convidada a descrever a pessoa que deva ser reconhecida, devendo-se observar o uso de relato livre e de perguntas abertas, vedado o uso de perguntas que possam induzir ou sugerir a resposta;

b) será perguntada sobre a distância aproximada a que esteve do autor do delito, o tempo aproximado durante o qual visualizou o rosto daquele, bem como as condições de visibilidade e iluminação no local e a distância aproximada que estava do fato;

c) será perguntada se alguma pessoa apontada como potencial autor do delito lhe foi anteriormente exibida pela autoridade policial ou se, de qualquer modo, teve acesso ou visualizou previamente alguma imagem desta.

II – antes de iniciar o procedimento de reconhecimento, a vítima ou testemunha será instruída de que:

a) o autor do delito pode ou não estar entre aqueles que serão apresentados;

b) após observar as pessoas apresentadas, ela poderá reconhecer uma destas, bem como não reconhecer quaisquer delas;

c) as investigações irão continuar independentemente de uma pessoa ser reconhecida.

III – o potencial autor do fato será apresentado com, no mínimo, outras quatro pessoas alheias ao fato investigado, que atendam à descrição dada pela testemunha ou pela vítima e sejam concretamente semelhantes, de modo que a pessoa cujo reconhecimento se pretender não se destaque das demais;

IV – no caso de alinhamento simultâneo, as pessoas submetidas ao reconhecimento devem ser apresentadas em conjunto; no caso de alinhamento sequencial, as pessoas devem ser exibidas uma a uma, pelo mesmo período de tempo;

V – nos delitos cometidos por vários autores, devem ser utilizados múltiplos alinhamentos, com apenas uma pessoa a ser reconhecida em cada procedimento e sem repetição das demais;

VI – o reconhecimento por meio de alinhamento de fotografias será feito na impossibilidade, devidamente justificada, de realização do reconhecimento presencial, e deverá observar, além dos requisitos pertinentes àquela modalidade, que:

a) todas as fotos possuam iluminação e resolução similar, posicionamento padronizado e apresentem expressão facial semelhante; b) as vestimentas dos integrantes do alinhamento podem variar, desde que a pessoa a ser reconhecida não seja a única utilizando roupas iguais às descritas pela testemunha ou vítima, vedado que o potencial autor do delito seja exibido com uniforme prisional, sob uso de algemas ou em outra condição que denote estar sob custódia; c) se a fotografia da pessoa a ser reconhecida contiver marcas ou sinais característicos, como cicatriz ou tatuagem, a região respectiva da imagem deverá ser coberta ou borrada em todas as fotografias exibidas; d) no caso de reconhecimento positivo, todas as fotografias utilizadas no procedimento deverão ser juntadas aos autos, com a respectiva indicação da fonte de sua extração e data do registro fotográfico.

VII - a autoridade providenciará para que a pessoa a ser reconhecida não veja aquela chamada para fazer o reconhecimento;

VIII - após a resposta da testemunha ou da vítima quanto a ter reconhecido ou não alguma das pessoas apresentadas, será solicitado que aquela indique, com suas próprias palavras, o grau de confiança de sua resposta, o que será devidamente reduzido a termo, utilizando-se suas próprias palavras, e sendo-lhe vedada qualquer tipo de informação acerca de seu reconhecimento ter ou não correspondido à expectativa por parte da autoridade pública;

IX - do ato de reconhecimento será lavrado auto pormenorizado, subscrito pela autoridade, pela pessoa chamada para proceder ao reconhecimento e por duas testemunhas presenciais, devendo nele constar declaração expressa de que todas as formalidades previstas neste Código foram cumpridas;

X - é proibida a realização de procedimento de reconhecimento, seja presencial ou fotográfico, com exibição apenas da pessoa cujo reconhecimento se pretender ou por meio de consulta a “álbum de suspeitos” e, na hipótese de descumprimento dessa regra, é defeso realizar novo reconhecimento com a mesma pessoa, ainda que por meio de procedimento conforme a lei;

XI – o procedimento do reconhecimento deverá ser conduzido por autoridade ou funcionário que não saiba qual das pessoas apresentadas é aquela cujo reconhecimento se pretende;

XII - todo o procedimento de reconhecimento, incluindo a etapa em que é feita a descrição do autor do delito, será documentada mediante gravação audiovisual, sendo o armazenamento e a respectiva manipulação da gravação realizados em acordo com as regras de preservação da cadeia de custódia da prova.

§1º A inobservância do procedimento previsto no presente artigo implicará a inadmissibilidade do reconhecimento positivo como elemento de informação ou de prova.

§ 2º Deve ser consignada no auto de que trata o inciso VIII deste artigo a raça autodeclarada da pessoa que tiver que fazer o reconhecimento, bem como a raça autodeclarada da pessoa eventualmente reconhecida e das demais pessoas sujeitas ao alinhamento.

§3º O reconhecimento de pessoa, especialmente o realizado por meio de fotografia, deverá ser corroborado por outros elementos externos de prova, não sendo suficiente, por si só, para a decretação de medidas cautelares pessoais, para o recebimento de denúncia ou queixa, para a decisão de pronúncia no procedimento do Júri ou para a prolação de sentença condenatória.

§4º O disposto no inciso VII do caput deste artigo não terá aplicação na fase da instrução criminal ou em plenário de julgamento, salvo se a presença do réu estiver a causar humilhação, temor ou sério constrangimento à testemunha ou à vítima.

§5º A pessoa cujo reconhecimento se pretender possui o direito de estar acompanhada de defensor constituído ou nomeado para o ato durante todo o processo de reconhecimento pessoal ou fotográfico, bem como durante os procedimentos sucessivos desse ato originário, nos termos da legislação vigente.

§6º No caso de superveniência de sentença absolutória transitada em julgado, a fotografia do acusado deverá ser excluída imediatamente de eventuais registros para fins criminais.

§7º As formalidades do procedimento de reconhecimento de pessoas constituem elemento essencial do ato, nos termos do art. 564, IV.”

A conclusão que se pode chegar é: a prova por reconhecimento pessoal possui falhas intrínsecas decorrentes da influência da memória humana, porém, a problemática é exponencialmente agravada quando os procedimentos estabelecidos em lei não são seguidos.

Diante disso, ressalta-se a necessidade contínua de pesquisa, aprimoramento de técnicas e conscientização dos operadores do direito sobre os desafios apresentados pelo reconhecimento pessoal e pela falibilidade da memória humana. A busca por uma justiça mais precisa e equitativa requer a adoção de abordagens mais cautelosas, baseadas em evidências científicas e em garantias processuais sólidas, a fim de evitar equívocos e preservar os direitos fundamentais dos envolvidos no processo penal.

5. REFERÊNCIAS

LOPES JR., Aury. Direito Processual Penal. 17. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. Provas no Processo Penal. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

NUCCI, Guilherme de Souza. Curso de Direito Processual Penal. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de processo penal: volume único. 8. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2020.

CARVALHO, Amilton Bueno de. Prova Penal: Persuasão Racional, Garantismo e Estado de Direito. São Paulo: Atlas, 2018.

BADARÓ, Gustavo Henrique. Processo Penal. 9. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021

NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de Processo Penal e Execução Penal. 16ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2019.

CAPEZ, Fernando. Curso de Processo Penal. 26ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

SOUZA, Franciny; KALB, Christiane Heloisa. A Falibilidade da Memória nos Relatos Testemunhais: A Implicação das Falsas Memórias na Reconstrução dos Fatos Pelas Testemunhas no Processo Penal. Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFBA, Salvador/BA, Vol.31, nº 02, p. 47-81, Jul/Dez-2021.

Carvalho, L. S. (2020). A verdade processual no processo penal: entre o ideal de verdade e as garantias processuais. Revista Brasileira de Ciências Criminais, 156, 231-257.

Figueiredo, R. B. (2019). A verdade real e a verdade processual: uma visão crítica. Revista do Instituto de Hermenêutica Jurídica, 9(1), 227-248.

BRASIL. Código de processo penal. Disponível em: <http://http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm> Acesso em 10/06/2023.

Acórdão 1422193, 07060654820218070006, Relator: CARLOS PIRES SOARES NETO, Primeira Turma Criminal, data de julgamento: 12/5/2022, publicado no PJe: 20/5/2022. Disponível em: < <https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/jurisprudencia-em-perguntas/direito-penal-e-processual-penal/valoracao-da-prova/e->

valido-o-reconhecimento-de-pessoas-realizado-sem-a-observancia-dos-requisitos-do-artigo-226-do-cpp> Acesso em 16/06/2023.

ALTAVILA, Jayme de. **A testemunha na História e no Direito**. São Paulo: Melhoramentos, 1967.

AMBRÓSIO, Graziella. Psicologia do testemunho: técnicas de entrevista cognitiva. **XVI Curso de Formação Inicial da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho - ENAMAT**. Brasília: 2015. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/100761>.

DA FONSECA SEGER, Mariana; LOPES JR, Aury. **Prova Testemunhal e Processo Penal: A fragilidade do relato a partir da análise da subjetividade perceptiva e do fenômeno das falsas memórias**. XII Salão de Iniciação Científica PUCRS. Porto Alegre: PUCRS, p. 1-3, 2011.

DI GESU, Cristina. **Prova penal e falsas memórias**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

FLECH, Larissa Civardi. Falsas memórias no processo penal. 2012.

IZQUIERDO, Iván. **A Arte de Esquecer**. Rio de Janeiro: Vieira Et Lent, 2010.

Giacomolli, Nereu José; DI GESU, Cristina Carla. AS FALSAS MEMÓRIAS NA RECONSTRUÇÃO DOS FATOS PELAS TESTEMUNHAS NO PROCESSO PENAL. **Anais do XVII Congresso Nacional do CONPEDI**, Brasília, p. 4334-4356, 22 nov. 2008. Disponível em: http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/brasil/06_191.pdf.

HARLOW, H.; MCGAUGH, J. L.; THOMPSON, R. F. **Psychology**. San Francisco: Albion, 1971.

ENRIQUES, Catarina Gordiano Paes; POMPEU, Júlio César. **As falsas memórias e o mito da verdade no processo penal**. In: Conpedi UFPB. (Org.). Sociologia, antropologia e culturas jurídicas II. 1ed. Florianópolis: CONPEDI, 2014, v., p. 278-293.

PAULO, Rui; ALBUQUERQUE, Pedro Barbas; BULL, Ray. **A entrevista cognitiva melhorada: pressupostos teóricos, investigação e aplicação.** Revista PSICOLOGIA, v. 28, n. 2, p. 21-30, 2014.

SQUIRE, Larry R.; KANDEL, Eric R. Memória: da mente às moléculas. Trad. Dalmaz C. Quillfeldt, J. A. Porto Alegre: Artmed, 2003, pp. 14.

VRIJ, Aldert. **Psychological factors in eyewitness testimony.** In: Psychology and Law: Truthfulness, Accuracy and Credibility. London: McGraw-Hill, 1998, p. 107.

Cutler, B. L., Penrod, S. D., & Stuve, T. E. (1988). Juror decision making in eyewitness identification cases. *Law and Human Behavior*, 12(1), 41-55.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). Grupo de Trabalho: Reconhecimento de Pessoas. Ato Normativo 0007613-32.2022.2.00.0000. Reconhecimento de Pessoas, Brasília, 6 dez. 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/12/relatorio-final-gt-sobre-o-reconhecimento-de-pessoas-conselho-nacional-de-justica.pdf>. Acesso em: 19 jun. 2023.